

Juizados Especiais e Defesa do Consumidor

Jane Ribeiro da Silva

Juiza do Tribunal de Alçada

Os Juizados Especiais Criminais têm constituído tema de nossa preferência, não só enquanto ideal, mas, agora também, pelo sucesso, na prática, do procedimento e inovações determinados na Lei nº 9.099/95.

Não bastassem tais considerações, outro tema sempre nos preocupou, ou seja, a tutela legal do consumidor, sonho que começou a se tornar possível, de modo eficaz e específico, primeiramente, quando o legislador constituinte o inseriu expressamente no art. 5º, XXXII, da Constituição Federal de 1988, dizendo: "*O Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor*". Dispondo, ainda, no art. 48 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias que o Congresso Nacional, dentro de cento e vinte dias da promulgação da Constituição, elaboraria código de defesa do consumidor.

Os juristas convidados para elaborá-lo, Ada Pellegrini Guinover, Antônio Herman de Vasconcelos e Benjamim, Daniel Roberto Fink, José Geraldo Buto Filomeno, Kazuo Watanabe, Nelson Nery Júnior e Zelmo Denari, cujos nomes foram sugeridos ao Ministro Paulo Brossard, aceitaram o desafio e, já em 04 de janeiro de 1989, o Diário Oficial continha o Anteprojeto e, em 11 de setembro de 1990, era promulgada a Lei nº 8.078, denominada Código Nacional de Defesa do Consumidor.

O Código de Defesa do Consumidor, ao lado de outras normas existentes nos Códigos Civil, Comercial, Penal e outros diplomas legais, passou a ser uma arma eficiente para a grande parte dos males que afligem os consumidores, mas faltavam ainda meios judiciais eficazes, rápidos, informais e simplificados que lhes consolidassem a almejada proteção, ao lado das medidas já previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Outrossim, quando dos trabalhos da Assembléia Constituinte, dois juízes de São Paulo, Pedro Luiz Ricardo Gagliardi e Marco Antônio Marques da Silva, apresentaram à Associação Paulista dos Magistrados um anteprojeto de lei federal sobre juizados especiais criminais e, tendo havido a promulgação da Carta Magna de 1988, onde se previa expressamente a criação dos Juizados Especiais Criminais, o Presidente do Tribunal de Alçada de São Paulo nomeou quatro juízes para o examinarem: Antônio Carlos Vieira de Moraes, Paulo Costa Manso, Ricardo Antunes Andreucci e Rubens Gonçalves, sendo convidada para integrar o grupo a professora Ada Pellegrini Guinover, que já presidira a comissão dos trabalhos do Anteprojeto do Código de Defesa do Consumidor, a qual, por sua vez, convidou

outros professores, os Procuradores de Justiça Antônio Magalhães Gomes Filho e Antônio Scarance Fernandes.

A Comissão, assim formada, elaborou substitutivo, que foi apresentado ao Presidente do Tribunal de Alçada de São Paulo, e depois submetido à Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de São Paulo, sendo enriquecido com sugestões das mais diversas categorias jurídicas do Estado, até que, aperfeiçoado, o anteprojeto foi levado ao Deputado Michel Temer, que o transformou no Projeto de Lei nº 1.480/89.

Vários projetos haviam sido apresentados sobre o mesmo assunto, sendo relator de todos eles, na Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados, o Deputado Ibrahim Abi-Ackel, que acabou por selecionar o Projeto Michel Temer, no que dizia respeito aos Juizados Especiais Criminais, unindo-o ao Projeto Nelson Jobim, referente aos Juizados Especiais Cíveis, num único substitutivo, que foi aprovado na Câmara dos Deputados e encaminhado ao Senado, sendo relatado pelo Senador José Paulo Bisol, que apresentou um substitutivo de sua autoria. Retornando à Câmara dos Deputados, o Deputado Abi-Ackel manteve o substitutivo anterior, já aprovado pela Câmara, e assim se aprovou definitivamente o substitutivo resultante dos Projetos Temer e Nelson Jobim, consistente na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que passou a vigorar a partir de 26 de novembro de 1995.

Ora, até então, no Brasil, para se chegar à punição, como meio de resguardar a sociedade, recuperar o criminoso e prevenir a delinquência, nosso sistema penal e processual penal reclamava mudanças urgentes e a Lei nº

9.099, de 26 de setembro de 1995, constitui um primeiro e grande passo para a reestruturação que se impõe.

O Código Penal Brasileiro, conquanto tenha sofrido, em sua parte geral, modificações substanciais, ainda contém infrações penais que não mais têm razão de ser, e outras condutas estão a reclamar punição, como, por exemplo, os crimes contra o meio ambiente, os que nasceram com a informática, novos delitos ligados à relação de consumo, não previstos na legislação específica, e outros diplomas legais, além de tantos outros.

Novos tipos penais devem ser previstos pelo legislador para tutelar situações novas ante atuais condutas lesivas à sociedade e que, antes, jamais foram imaginadas.

Por outro lado, nosso Estatuto Processual remonta a 1941, data da vigência inicial do Decreto-Lei nº 3.698/41, e é sob essas normas, em sua grande maioria ultrapassadas, extremamente formais, que se apuram as infrações penais e seus autores, e que o Estado concretiza o seu direito de punir, não o alcançando, na maioria das vezes, quer pela prescrição, quer pela imprestabilidade das sanções impostas ou pela ineficiência de seus órgãos e instituições e deficiência das próprias leis .

Não se atentava, naquela ocasião, para a desmedida violência, hoje patente, e para as modificações operadas na sociedade brasileira, com novos hábitos e natural progresso, e onde impera acentuado desnível social e de renda *per capita*, com uma grande parcela da população vivendo em estado de extrema penúria, em favelas, amontoada em barracos, crianças que se transformam em

adultos, sem nenhuma educação e que, desde cedo, fazem do crime o seu meio de subsistência e do traficante, que o assiste na miséria, o seu modelo de herói.

Considerando tudo isso, denunciar, processar, defender, julgar e, sobretudo, punir alguém, principalmente com pena privativa de liberdade, é atribuição de grande responsabilidade, mormente quando se verifica que a prisão vem representando um grave risco para a sociedade, pois a contaminação dos males carcerários evidencia-se, a cada dia, a tal ponto que hoje se entende que a pena de prisão só deve ser imposta em casos extremos, quando o sentenciado representar, efetivamente, um perigo para a sociedade.

As estatísticas demonstram que a reincidência é muito mais freqüente entre os condenados que passaram pelo cárcere do que aqueles que foram beneficiados com penas substitutivas ou com a sua suspensão condicional.

Acrescente-se que a população carcerária cresce, desmedidamente, a cada ano, e o valor gasto para mantê-la, bem como toda a estrutura penitenciária, tem constituído impeditivo para destinação de maiores verbas para a saúde, educação e obras públicas de grande significação social.

Muitas das infrações penais, cujas conseqüências interessam mais diretamente ao ofendido que ao próprio Estado, podem ser resolvidas de modo mais simplificado, através da iniciativa da própria vítima ou através de representação, bem como a maioria das penas privativas

de liberdade podem ser substituídas por outras, notadamente a pecuniária e as substitutivas de direito.

Tal entendimento não é restrito somente ao nosso País, mas vem sendo exposto em todo o mundo, sendo que, em 1991, na promulgação do "*Criminal Justice Act*", na Inglaterra, ficou estabelecido para os magistrados que

"ninguém deve ser enviado para a prisão, a menos que o juiz considere a infração cometida tão séria que apenas a privação de liberdade seja capaz de proteger o público do dano que poderia ser causado pelo infrator".

Ante todas essas considerações, testa-se, agora, no Brasil, um novo modelo de Justiça Criminal, conforme acentua LUIZ FLÁVIO GOMES em sua obra *Suspensão Condicional do Processo*. Provoca-se uma verdadeira revolução jurídica e de mentalidade, substituindo-se o princípio da obrigatoriedade da ação penal pública pelo princípio da oportunidade, logicamente limitado pela própria lei.

Acentua o mesmo autor que a verdade material pode ser substituída pela verdade consensuada, bem como a vítima é agora lembrada, pois previu-se a reparação dos danos.

O consenso entre o ofendido e o autor do fato, nas ações penais privadas e nas públicas sujeitas à

representação, substitui um longo , formal e demorado processo.

Com efeito, o art. 92 da Lei nº 9.099/95, ao apontar os princípios orientadores dos Juizados Especiais Criminais, indica a oralidade, informalidade, economia processual e celeridade, objetivando, sempre que possível, a reparação dos danos sofridos pelas vítimas e aplicação de pena não privativa de liberdade.

Entretanto, a Lei nº 9.099, no que se refere aos Juizados Criminais, embora contenha pouco mais de trinta artigos, tem ensejado controvérsias em relação à interpretação de muitas de suas disposições, que já se fazem acirradas, sendo que nossa exposição tentará preferencialmente enfocá-las, dada a exigüidade de tempo.

O Juizado Especial Criminal alcança infrações penais de menor potencial ofensivo, ou seja, as contravenções penais e os crimes a que a lei penal comine pena máxima não superior a um ano, excetuados os casos em que ela preveja procedimento especial.

O novo Juizado passou a ter competência para conciliação, julgamento e execução das infrações penais de menor potencial ofensivo que, para os efeitos da Lei nº 9.099/95, são as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a um ano, excetuados os casos em que se preveja procedimento especial; logo, as infrações penais previstas no Código de Defesa do Consumidor, desde que não tenham pena superior a um ano, poderão ser examinadas através do procedimento dos

juizados especiais, pois o legislador não lhes previu qualquer rito especial, limitando-se a defini-las.

O Código do Consumidor, nos arts. 63, § 2º; 66, § 2º; 69; 73 e 74, prevê penas privativas de liberdade de um a seis meses ou multa, alternativamente; nos arts. 66, *caput*, e § 1º; 67; 70; 71, penas de três meses a um ano e multa, cumulativamente; no art. 72, seis meses a um ano de pena privativa de liberdade ou multa, alternativamente, sendo que tais infrações permitem o procedimento da Lei nº 9.099/95.

Já as infrações penais previstas no art. 63, *caput* e § 1º; 64, *caput* e parágrafo único; 65 e 68, embora não alcançadas pelo referido procedimento, o são pela suspensão condicional do processo prevista no art. 89 da Lei nº 9.099/95, que alcança toda e qualquer infração penal, cuja pena mínima não exceda um ano, mesmo aquelas que tenham procedimento especial; logo, todas as infrações penais previstas no Código do Consumidor foram alcançadas de algum modo pela lei nova, daí o justificado interesse de todos aqueles que, de alguma maneira, labutam pela defesa do consumidor.

Entre os crimes praticados contra o consumidor, previstos no Código Penal, quase todos foram também alcançados pela Lei nº 9.099/95, alguns sujeitos ao procedimento ali previsto, outros à suspensão condicional do processo, excetuando-se o do art. 272 e seu § 1º, e as formas qualificadas previstas no art. 285 c.c. 258, quando resultar lesão corporal grave ou morte, se considerarmos abstratamente as penas aumentadas, o que alguns entendem possível, desde que os mínimos superem um ano.

Vê-se, assim, que a ação penal, para alguns crimes previstos na Lei nº 8.078, sofreu alterações.

Como todos os delitos ali previstos eram punidos com detenção, não lhes tendo o legislador determinado procedimento especial, estavam eles, até então, em sua totalidade, sujeitos, exclusivamente, ao rito sumário dos crimes.

Por outro lado, apesar de permitida a ação penal privada subsidiária, em princípio, a ação penal referente aos crimes previstos no Código de Defesa do Consumidor é de ação penal pública incondicionada, o que gera conseqüências das mais diversas.

Não se tem, em relação às referidas infrações, o inquérito policial, salvo quando dificuldades na apuração dos fatos fizerem necessária apuração mais detalhada, quando, neste caso, o procedimento a ser imprimido não será mais o dos Juizados Especiais, mas sim o do Juízo comum, ainda que alguns entendam que as normas despenalizadoras devam ser aplicadas, enquanto outra corrente espousa o entendimento de que só seria então possível a aplicação da suspensão condicional do processo, sendo este o entendimento do ilustre Procurador de Justiça ALBERTO VILAS BOAS DE SOUZA, em artigo que integra a publicação *Juizados Especiais*, divulgada pela Associação Mineira do Ministério Público.

Também não há que se falar em prisão em flagrante nas chamadas infrações penais de pequeno potencial ofensivo, sendo que, repita-se, vários crimes previstos no Código de Defesa do Consumidor passam a ser

assim considerados, desde que o autor da infração assuma o compromisso, perante termo firmado com a autoridade policial, de comparecer, posteriormente, ao Juizado (art. 69 da Lei nº 9.099/95), tornando discutível a possibilidade de lavratura do flagrante nos crimes e contravenções a ele sujeitos, o que acarretará, notadamente no que se refere ao Código de Defesa do Consumidor, graves consequências, tornando inaplicável a tais infrações o art. 79 do Código de Defesa do Consumidor.

Entretanto, sendo o flagrante a certeza visual do crime, prova por excelência da acusação, entende-se que a situação de flagrância persiste, sendo que só a prisão é afastada e o auto de prisão em flagrante é substituído pelo termo circunstanciado de encaminhamento; logo, embora não se prenda o autor da infração, ele terá contra si o próprio termo.

Todavia, tem-se abordado questão prática de grande relevância: se o autor da infração não quiser assinar o termo de compromisso e se recusar ao encaminhamento para o Juizado Especial, caberá a lavratura do auto de prisão em flagrante?

Alguns entendem que, neste caso, o auto de prisão em flagrante deve ser lavrado e substituído o termo circunstanciado, mas a questão não é pacífica. O mesmo Dr. Vilas Boas, no artigo já anteriormente referido, entende que; ante a recusa do autor do fato ao seu encaminhamento ao Juizado, ou quanto à assinatura do compromisso de a ele comparecer, deverá a prisão ser imposta.

O procedimento da Lei nº 9.099/95 prevê duas fases distintas: a preliminar, nitidamente conciliatória, e o procedimento sumaríssimo.

Na primeira, à qual deverão comparecer o autor do fato, a vítima, o responsável civil, sempre que possível, bem como seus advogados, temos, inicialmente, a possibilidade do acordo civil entre as partes, gerando título executivo judicial, mas nada obsta que, ali mesmo, seja satisfeita a obrigação assumida.

Entendo que o acordo civil, quanto aos danos, possa sempre ser feito, mas só levará à extinção da punibilidade quando se tratar de ação penal exclusivamente privada ou pública condicionada, o que não ocorre com os crimes previstos no Código do Consumidor.

A maioria dos autores de obras sobre Juizados Especiais Criminais esposam o entendimento de que o acordo possa ser feito nas ações penais públicas incondicionadas pois, além de gerar título executivo judicial, mesmo não implicando sua homologação causa extintiva da punibilidade, se rejeitada a transação, não sendo caso de arquivamento, com oferecimento da denúncia e oferta da suspensão condicional do processo, se aceita pelo réu, o Juiz, ao receber a peça acusatória, estando presentes os requisitos legais, deverá aplicá-la, e uma das suas condições é a reparação do dano; logo, nada impede que este seja feito inicialmente, através de acordo civil entre as partes, já ficando satisfeito o requisito do art. 89, § 1º, da Lei nº 9.099/95, com a garantia de se ter em mãos um título executivo judicial, imediatamente executável, independentemente do prosseguimento da ação penal.

Se não houver acordo preliminar quanto à reparação do dano, concedida a suspensão do processo, sendo ela um requisito do benefício, poderá ser satisfeita ao longo da referida suspensão do processo, mas não haverá um título executivo judicial, devendo-se atentar que, se não cumprida, haverá apenas revogação da suspensão efetuada, restando à vítima, para obter a reparação do dano sofrido, promover a competente ação no juízo cível, podendo, no caso, tratar-se do Juizado Especial Cível, se preenchidos os requisitos da Lei nº 9.099/95, uma vez feita a opção pelo interessado ou perante o Juízo Comum.

Quanto à execução do título executivo resultante do acordo entre autor da infração e vítima, segundo entendimento esposado na obra escrita por Ada Pellegrini Grinover, Antônio Magalhães Gomes Filho, Antônio Scarance Fernandes e Luiz Flávio Gomes, o competente só poderá ser o Juízo Cível Comum, uma vez que a Lei nº 9.099/95, no § 1º do seu art. 1º, restringiu a competência dos Juizados Especiais Cíveis, no que se refere ao processo de execução, apenas à de seus julgados.

Na obra *Juizados Especiais*, lançada pelo Departamento Cultural da Associação Mineira do Ministério Público, já referida, por mais de uma vez, quando são abordados "Estudos Referentes aos Juizados Especiais Criminais" feitos pela Procuradoria-Geral de Justiça de São Paulo, às fls. 64, item 3.10, diz-se que:

"nos casos de ação penal pública incondicionada, a composição dos danos não exclui possibilidade de aplicação do procedimento previsto no artigo 76, podendo

ser considerada como critério no oferecimento da proposta pelo representante do Ministério Público".

Não aceito o acordo preliminar, em se tratando de ação penal pública condicionada, será dada oportunidade à vítima para oferecer a representação .

Oferecida a representação, ou se tratando de ação penal pública incondicionada, abre-se oportunidade para a transação a ser oferecida pelo Ministério Público.

Muito se tem discutido em relação à recusa do Ministério Público quanto ao oferecimento da transação, principalmente para se admitir ou não a possibilidade de o Juiz fazê-la de ofício ou o autor da infração requerê-la.

Entendeu a Comissão Nacional de Interpretação da Lei nº 9.099/95, quando de reunião em Belo Horizonte, na Escola Judicial da Magistratura Mineira, em sua décima terceira conclusão, que:

"Se o Ministério Público não oferecer proposta de transação penal e suspensão do processo nos termos dos arts. 79 e 89, poderá o Juiz fazê-lo."

Conquanto a solução proposta possa parecer salutar, ante a recusa injustificada do Ministério Público em oferecer a transação e a suspensão do processo, entendo que não possa o Juiz, em hipótese alguma, mesmo na fase do art. 79 do Código Penal, já no início da fase do procedimento sumário, depois de oferecida a denúncia,

efetuar, de ofício, as propostas em questão, pois, além de estar-se substituindo a vontade do acusador, ainda estaria exercendo poderes que não lhe são próprios.

Melhor solução, entendo, foi dada pelos juízes criminais do Tribunal de Alçada de Minas Gerais, em recente conclusão tomada, por unanimidade, em reunião do seu centro de estudos, quando se entendeu que o Juiz não pode jamais oferecer, de ofício, as propostas de transação e suspensão condicional do processo. Entretanto, não as oferecendo o Ministério Público, injusticadamente, deverá o magistrado, já na fase do art. 79 da Lei dos Juizados Especiais, ouvir a defesa, ante o princípio da isonomia processual, e, requerendo esta a sua aplicação, ouvida a acusação sobre o requerimento feito, em face da disposição do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, não poderá o Juiz esquivar-se da resposta jurisdicional.

Sugerem outros que adote o Juiz, por analogia, o disposto no art. 28 do Código de Processo Penal, submetendo tal questão ao crivo da Procuradoria-Geral de Justiça.

Só a Jurisprudência dos Tribunais Superiores resolverá o impasse.

Outro ponto de grande divergência diz respeito ao prazo de representação que, em regra, é de seis meses (art. 38 do Código de Processo Penal), mas nos inquéritos e processos em andamento, inclusive em fase recursal, o ofendido ou seu representante legal deve ser intimado para oferecê-la no prazo de trinta dias, sob pena de decadência (arts. 88 e 91 da Lei nº 9.099/95). Entendem

alguns que o prazo de trinta dias diz respeito não só aos processos e inquéritos em andamento por ocasião da vigência da Lei, mas também a qualquer infração ocorrida após 26 de novembro de 1996.

Feita a representação, nos casos em que se fizer necessária, não oferecida ou recusada a transação, será dada oportunidade ao Ministério Público ou ao querelante para oferecimento da peça acusatória, ainda na fase preliminar, que será produzida oralmente, sendo reduzida a escrito, fornecendo-se cópia ao autor da infração, que, na mesma oportunidade, será citado, se presente, bem como intimados a vítima e os advogados, para a audiência do rito sumário, então designada. Entendo que só dois crimes de exclusiva ação penal privada estarão sujeitos ao procedimento dos Juizados Especiais Criminais: o do exercício arbitrário das próprias razões e o dano qualificado, pois os demais estão sujeitos a procedimento especial.

Não haverá, no Juizado especial, citação editalícia e, se ela se fizer necessária, os autos deverão ser remetidos ao juízo comum, atentando-se ali para as recentes modificações no Código de Processo Penal, que determinam a suspensão do processo e do prazo prescricional, desde que o réu, assim citado, não compareça ou não constitua advogado.

Na audiência, se não tiver sido possível a conciliação na fase preliminar, compreendendo o acordo civil e a transação, poderá o Juiz ensejá-la inicialmente.

Primeiramente, o réu apresentará sua defesa e, só depois, na própria audiência, deverá ou não o Juiz

recebê-la, decidindo sobre a suspensão condicional do processo, se ofertada e aceita pelo réu.

Questões de grande relevância devem ser enfatizadas em relação à suspensão condicional do processo. Previu o legislador que, nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, sujeitos ou não ao procedimento do Juizado Especial, entendendo-se que, mesmo estando sujeitos a procedimento especial, sendo o seu exame de competência da justiça estadual ou federal, desde que não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena, poderá beneficiar-se da suspensão do processo.

Entende-se também possível a suspensão no que se refere às contravenções penais, embora o legislador tenha se referido apenas aos crimes.

Afastada a questão do oferecimento do benefício de ofício, pelo Juiz, a que aplico o mesmo entendimento já exposto sobre a oferta de transação, da qual já falamos anteriormente, surge a primeira controvérsia no que diz respeito ao concurso de crimes. Uma corrente, majoritária, entende que ele só seria admissível se, somadas as penas mínimas dos crimes componentes do concurso, o total não excedesse a um ano. Dentro dessa corrente existem ainda aqueles que acham que as causas especiais de aumento e diminuição devem ser consideradas, e existem aqueles que não admitem tal hipótese, dizendo que se trata de questão a ser considerada na pena em concreto e, no caso, o legislador quis se referir à pena em abstrato, uma vez

que a pena em concreto só surgirá ao final do procedimento sumário, caso haja condenação.

Outros entendem que as infrações devem ser consideradas isoladamente, à semelhança do disposto no art. 119 do Código Penal, no que se refere ao reconhecimento da extinção da punibilidade. Tal hipótese é mais benéfica aos réus, mas acho que conduzirá à impunidade, devendo ser repelida, embora creia que a jurisprudência se orientará nesse sentido, assim como o fez anteriormente a 1984, no que dizia respeito à prescrição.

Ainda com referência à suspensão condicional do processo, discute-se a constitucionalidade do art. 89 da Lei nº 9.099/95, no que se refere aos processos em andamento, mesmo os que já registrem sentença condenatória recorrível, pois, ante a presunção de inocência estabelecida em relação aos réus, até que transite em julgado a condenação pelo crime anterior, processos em andamento não lhes podem gerar qualquer efeito.

Entendo que processos em andamento, por crimes presumidamente praticados, não podem, por si só, ensejar recusa no oferecimento do benefício, mas a situação poderá ser analisada ante o exame das condições previstas no art. 77 do Código Penal, que devem ser vistas também em relação à suspensão do processo.

O legislador se referiu apenas a crimes, não fazendo menção às contravenções, mas igual exame das condições do art. 77 do Código Penal poderá impedir a oferta.

Recebida a denúncia, não sendo oferecida ou recusada a suspensão do processo, serão ouvidas a vítima e as testemunhas, cujo número legal, no que diz respeito às testemunhas arroladas pelas partes, entende-se não deva ultrapassar o previsto no Código de Processo Penal, no caso da ação penal vir a ser examinada pelo juízo comum, entendendo-se que o Juiz poderá limitar o seu número, bem como ouvir outras.

O interrogatório será feito ao final, evidenciando que se empresta hoje ao interrogatório, nitidamente, a função de peça da defesa mais que meio de prova.

Os debates serão produzidos oralmente, passando-se à prolação da sentença, cujo relatório é dispensado, uma vez que se lavra termo contendo os fatos relevantes ocorridos em audiência.

Os atos processuais, sempre que possível, serão concentrados numa única audiência, não se permitindo, como regra geral, adiamentos que, todavia, na prática, podem vir a ocorrer ante situações relevantes. Entendo tal concentração salutar, não só dada a celeridade, como também por aplicação de um princípio que não se exige no Processo Penal, mas é de grande importância, ou seja, o da identidade física do Juiz, possibilitando àquele que colheu as provas proferir a sentença de imediato.

Da sentença cabe apelação, podendo ela ser para as turmas recursais, compostas por três Juízes em exercício no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede do Juizado.

Não se atribuiu à turma recursal competência para exame de *habeas corpus* contra as decisões dos Juízes dos Juizados Especiais Criminais, entendendo-se, em Minas Gerais, que competentes seriam os tribunais, conforme lhes foi atribuído pela Constituição Estadual.

Além da apelação, cabem embargos declaratórios.

Alguns autores entendem que também seria cabível, em alguns casos, o recurso em sentido estrito, porém competentes não seriam as turmas recursais, mas sim os tribunais estaduais.

Quanto à revisão criminal, não a tendo excluído o legislador, como o fez em relação à ação rescisória, conclui-se que ela é admissível, mas competente para o seu exame serão também os tribunais estaduais e não as turmas recursais.

Quanto à aplicação retroativa das medidas despenalizadoras previstas na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, não se pode deixar de constatar que:

* a norma do art. 74 (extinção da punibilidade através da homologação do acordo referente ao dano civil, nas ações penais privadas e públicas dependentes de representação, acarretando renúncia ao direito de queixa ou representação, ex vi do parágrafo único do artigo 74 da Lei nº 9.099/95);

** a do art. 76, a transação, ou seja, a proposta de penas preliminares de multa ou restritivas de

direito, efetuadas pelo Ministério Público, que, se aceitas, colocarão fim ao processo e não importarão em antecedentes criminais, salvo para impedir a concessão de igual benefício no prazo de cinco anos;

*** as do art. 88 c.c. 91, ou seja, a representação, nas hipóteses em que a lei passa a exigí-la (no caso de lesões corporais leves e culposas), como norma de procedibilidade nas ações penais a serem instauradas na vigência da lei nova e como condição de prosseguibilidade, com referência aos processos em andamento, pois, se houver decadência, ocorrerá, igualmente, a extinção da punibilidade;

**** bem como a suspensão condicional do processo, prevista no art. 89 da referida lei, aplicável aos crimes cuja pena mínima não exceda de um ano (e também às contravenções, segundo entendimento unânime da comissão nacional de interpretação da Lei nº 9.099), desde que presentes os demais requisitos objetivos e subjetivos, vez que, se cumpridas suas condições, ocorrerá, ao final do prazo, extinção da punibilidade,

“todas elas não são normas puramente processuais, vez que são também despenalizadoras, logo de natureza tanto processual como penal”.

Conseqüentemente, a disposição do art. 90 da referida lei é inaplicável em relação às referidas normas penais benéficas, pois não se pode limitar princípio constitucional hierarquicamente superior à referida lei.

A retroatividade benéfica das hipóteses de despenalização dos artigos 74, 76, 88 c.c. 91 e 89, da lei nova, atinge os processos em andamento, inclusive os que se encontram em fase recursal, ante a disposição contida no art. 5º, inciso XL, da Constituição Federal.

Despacho proferido pelo Ministro CELSO MELLO, do Supremo Tribunal Federal, em processo no qual é relator, no mês de fevereiro do corrente ano, considerou taxativamente a retroatividade benéfica das referidas normas, sendo evidente que tanto a doutrina como a jurisprudência se orientam nesse sentido.

Assim, urge que os Juízes, verificando, em tese, a possibilidade de aplicação de tais normas despenalizadoras, facultem-na, de imediato, em todos os processos que ainda não transitaram em julgado, ouvindo o Ministério Público, o réu e seu defensor e convocando a vítima para a proposta de conciliação, quando possível; que os promotores requeiram, de imediato, a designação de audiência para tais fins, sempre que necessária a presença da vítima, do réu e seus defensores, ou que os advogados requeiram ao Juiz que ouça o Ministério Público e determine as devidas audiências, onde alguns atos deverão ser realizados; que os Procuradores de Justiça, sempre que verificarem a possibilidade de aplicação da norma, em tese, antes de darem seus pareceres recursais, também requeiram a baixa dos autos ao juízo de primeiro grau para que ali igualmente se proceda, bem como os tribunais transformem os julgamentos em diligência para que o Juiz de primeira instância lhes dê aplicação.

O Centro de Estudos Juiz Ronaldo Cunha Campos, do Tribunal de Alçada de Minas Gerais, em reunião extraordinária, com a presença dos seus juízes criminais, ocorrida no dia 27 de novembro de 1995, concluiu, por unanimidade, quanto à imediata aplicação das normas penais despenalizadoras e sua retroatividade benéfica.

Finalmente, ressalte-se que, em Minas Gerais, já foram criados, através de lei estadual e organizados e instalados através de Resolução do Tribunal de Justiça, os Juizados Especiais, desde o início da vigência da Lei nº 9.099/95, tendo sido criadas também as turmas recursais, ainda que, em muitos locais, os próprios juízes criminais comuns estejam examinando as infrações sujeitas ao juizado especial, uma vez que não foram ainda instaladas varas específicas, mas o fazendo mediante o procedimento próprio da Lei nº 9.099/95.

A Lei nº 9.099/95, na experiência vivida em Minas Gerais, notadamente em Belo Horizonte, tem sido um sucesso indiscutível, sendo que os Juizados Criminais estão aqui funcionando durante vinte quatro horas, assim como os recursos contra as decisões impostas têm sido sobremaneira reduzidos.

Dependerá, em grande parte, do Ministério Público de primeira instância o sucesso da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que pertine aos Juizados Especiais Criminais, e o Ministério Público de Minas Gerais, a quem respeitamos, pela qualidade moral, inteligência e operosidade de seus integrantes, cumprirá, sem dúvida alguma, a missão que lhe foi imposta, revestindo-se de nova mentalidade e aceitando a revolução jurídica que se inicia.

Os advogados, como sempre, indispensáveis à administração da Justiça, também estão presentes no novo sistema, desde a fase conciliatória até o julgamento final, e a missão que deles se espera impõe, também, *renovação da mentalidade e aceitação da revolução jurídica* que o Juizado Especial Criminal está trazendo, voltados, como sempre, para o *anseio comum da paz social*.

Cabe aos juízes a orientação conciliadora e aplicação das propostas do Ministério Público, dentro dos limites impostos pelo legislador e, se ultrapassadas, a direção do processo sumário e julgamento, devendo despir-se da formalidade tradicional, voltar-se para a oralidade, para a economia processual, a celeridade, a pronta resposta que seus jurisdicionados exigem e merecem, princípios contidos no art. 62 da Lei nº 9.099/95, tendo como objetivo, sempre que possível, a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação da pena não privativa de liberdade.

Uma vara do Juizado Especial Criminal voltada apenas para as infrações cometidas contra o consumidor, que estão sujeitas ao procedimento da Lei nº 9.099/95, notadamente em Belo Horizonte, é uma possibilidade que não pode ser afastada e, por certo, será de grande importância para consolidar mais rapidamente a defesa do consumidor.